

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: smvq8q6a <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/10/2023 Projeto de lei nº 2091/2023 Protocolo nº 12028/2023 Processo nº 3580/2023	
<b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva		

**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:



**Art. 1º.** Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, que ministram educação básica, superior, ou de pós-graduação, devem adquirir cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

§ 1º As cadeiras adaptadas deverão estar em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

§ 2º Será disponibilizado número de cadeiras adaptadas, no mínimo, igual ao número de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida matriculados em cada sala;

**Art. 2º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder público a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições para garantir a sua execução.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor no ano letivo seguinte à sua aprovação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Inciso III do *caput* Art. 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. No Inciso II, § 1º, Art. 227, a Carta Magna assegura: “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

À guisa de referência, o Estado de Alagoas disponibiliza cadeiras adaptadas para os estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, com respaldo na Lei n. 7.508/2013. Essa norma teve origem no Parlamento daquela Unidade Federativa (projeto de Lei de nº 360/2012, da autoria da Deputada Estadual Thaise de Souza Guedes).

Após sanção parcial do Governador de Alagoas da Lei n. 7.508/2013, com suporte nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e do devido processo legal substantivo, previstos no art. 5º da Constituição da República, o chefe do executivo estadual, através da ADI 5.139, questionou a constitucionalidade de parte da Lei que definiu o número de cadeiras adaptadas que deveria ser disponibilizado pelas unidades de ensino.

Mais claramente: de acordo com o Parágrafo único, Art. 1º, Lei n. 7.508/2013: “O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala”. Entretanto, no julgamento da ADI 5.139, o STF decidiu que a literalidade desse Parágrafo: “se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala”.

Por oportuno, ao encaminhar pela inconstitucionalidade da demanda do Governador de Alagoas, a relatora da ADI 5.139 (Ministra Cármen Lúcia), reproduz comentários positivos para a iniciativa do Parlamento de Alagoas: “o projeto de Lei nº 360/2012, da autoria da Deputada Estadual Thaise de Souza Guedes de modo louvável dispôs acerca da obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Alagoas, restando aprovado na íntegra pela Assembleia Legislativa do Estado”.

A leitura da ADI 5.139, nos relembra que: “o art. 23, II, da CF, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, e a presente proposição visa justamente densificar essa diretriz constitucional, cuidando-se, pois, de uma política pública realizadora da isonomia, por estabelecer uma discriminação positiva em favor dos portadores de deficiência”.

Em sintonia com essas assertivas, o parecer da eminente Ministra Cármen Lúcia, acatado pelo STF, sintetiza que é: “Constitucional a iniciativa do legislador alagoano de editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão, disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida””.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Outubro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual